



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182453 - RJ (2024/0435518-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
RECORRENTE : MARCIO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : SERGIO GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SUCESSORES DE
RECORRENTE : CELIA SANTOS DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA -
RJ099589

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PARTE. FALECIMENTO. ADVOGADO. MANDATO. REVOGAÇÃO. ATO. INEFICÁCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade ou manifesto descabimento, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182453 - RJ (2024/0435518-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
RECORRENTE : MARCIO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : SERGIO GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SUCESSORES DE
RECORRENTE : CELIA SANTOS DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA -
RJ099589

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PARTE. FALECIMENTO. ADVOGADO. MANDATO. REVOGAÇÃO. ATO. INEFICÁCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade ou manifesto descabimento, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CÉLIA SANTOS DA SILVA.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PROCESSOS CONEXOS. ÓBITO DA EXECUTADA EMBARGANTE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA ÚNICA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NÃO ENFRENTADO. AUSÊNCIA DE CHANCE DE SUCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL." (e-STJ fl. 304).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos, ao fundamento de que é ineficaz o ato praticado pelo procurador da parte falecida, cujo mandato foi, por esse motivo, revogado (e-STJ, fls. 330-332).

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou todos os argumentos suficientes para o correto deslinde da controvérsia; e

(ii) artigos 337, IV e § 5º, 783, 798, I, “a” e 803 do Código de Processo Civil, aduzindo que a irregularidade na representação processual de um dos embargantes não pode impedir a sentença, que verificou a inépcia da inicial da execução, de produzir os seus regulares efeitos, notadamente o de o processo ser extinto, sem resolução de mérito.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e mantida a sentença que extinguiu a execução.

A habilitação dos sucessores da recorrente foi requerida por meio da petição de e-STJ fl. 381, na qual pleiteada, ainda, a ratificação das razões do especial.

A habilitação foi deferida e a sucessão processual homologada (e-STJ, fl. 439).

As contrarrazões foram apresentadas, (e-STJ, fls. 362/369) e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram conhecidos porque a embargante faleceu e, com isso, o mandato por ela outorgado ao seu procurador se extinguiu, o que torna ineficazes os atos por ele praticados em seu nome.

É o que se infere da seguinte passagem do acórdão dos embargos de declaração:

*"Os embargos não merecem ser conhecidos.
Quem é falecido não pode ser parte e nem, obviamente, pode recorrer.*

O acórdão apontou a nulidade dos atos praticados após o óbito de CÉLIA SANTOS DA SILVA, ora embargante. Com a morte desaparece a personalidade e, dessa forma, a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a regular sucessão processual.

Os presentes embargos foram opostos pela própria falecida, e isso é inviável.

Evidentemente, com todo o respeito devido aos mortos, eles não podem recorrer. Pelo menos não aqui, perante os falhos Tribunais humanos.

Não se pode é conhecer o recurso de pessoas falecidas, e é isso que está em jogo.

Assim, o recurso não pode ser conhecido pelo Tribunal, já que trazido como voz da falecida, através de advogado, que está vivo e bem, mas que não pode ser ouvido, enquanto não representar interessado que esteja vivo.

Ademais, a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 682, II, c/c 692, ambos do CC, e

eventuais atos praticados após o falecimento são ineficazes." (e-STJ, fls. 330/331).

Desta forma, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não houve a interrupção do prazo recursal para a interposição do recurso especial, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade, haja vista que a contagem do prazo recursal deve ter em conta a data da publicação do acórdão embargado. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

2. "Segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível, intempestivo, ou por almejar atribuir efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos" (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º c/c o art. 219, caput, do CPC.

Agravo interno improvido." (AgInt no AR Esp n. 2.407.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FIRMADO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS QUE CONDUZIRAM À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPRESSO RECONHECIMENTO DE DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE.

1. Na hipótese dos autos, o julgamento não unânime da apelação que reformou a sentença e que legitimaria a oposição de embargos infringentes, nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC/1973, acabou se tornando unânime por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração que se seguiram.

2. Inclusive, houve reconhecimento pelo Tribunal de que os embargos infringentes eram incabíveis, diante da "decisão que deixou de ser divergente, a partir da decisão dos Embargos de Declaração de n. 70068003809, aderindo aos demais votos, passando a ser unânime o provimento da apelação".

3. Inadmissíveis os embargos infringentes, caberia a interposição do recurso especial após a publicação dos julgamentos dos aclaratórios opostos da apelação, cuja inobservância conduz à intempestividade do apelo nobre, visto que recursos incabíveis não têm o condão de interromper ou suspender o prazo de outros recursos.

4. "É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/8/2020).

Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.536.919/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A Corte Especial desta Corte Superior já decidiu que a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos foram intempestivos ou incabíveis e quando deixarem de indicar os vícios próprios do integrativo, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.537.248/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Assim, na espécie, como não houve impugnação nas razões recursais a respeito do não conhecimento dos embargos de declaração e tendo o acórdão do julgamento da apelação sido publicado em 29/5/2023 (e-STJ fl. 306), o recurso especial interposto somente em 9/8/2023 é manifestamente intempestivo (e-STJ fl. 338).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem sua prévia fixação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.453 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0435518-6

Número de Origem:

00278529720184025101 00671353020184025101 00736196120184025101 00736290820184025101
0736196120184025101 201851010671355 278529720184025101 671353020184025101
736196120184025101 736290820184025101

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA

RECORRENTE : BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO

RECORRENTE : MARCIO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

RECORRENTE : SERGIO GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SUCESSORES DE

RECORRENTE : CELIA SANTOS DA SILVA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223

BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885

ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA -
RJ099589

GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025